

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM



Conselho Nacional de Justiça
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/04/2025

Número: **0001051-02.2025.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Alexandre Teixeira**

Última distribuição : **20/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Concurso para magistrado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59753 57	11/04/2025 13:40	Decisão	Decisão

Autos: **CONSULTA - 0001051-02.2025.2.00.0000**
Requerente: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Consulta formulada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (TJMA) acerca da regularidade dos procedimentos adotados nas convocações para provimento de vagas no cargo de juiz substituto de entrância inicial, conforme Edital nº 1, de 26 de abril de 2022. A consulta visa esclarecer se há inconsistências ou equívocos na metodologia empregada, especialmente quanto à proporcionalidade e representatividade entre candidatos da ampla concorrência e aqueles que concorrem às vagas reservadas.

O TJMA destaca que, conforme a Lei nº 12.990/2014 e a Resolução CNJ 203/2015, os candidatos aprovados pela lista reservada devem ser convocados na ordem de 3º, 8º, 13º, 18º lugares, e assim sucessivamente, sendo esta sequência adotada comumente em outros Tribunais.

Nesse sentido, descreve a situação da candidata Lys Ferreira Amaral - que obteve dupla aprovação: em 8º lugar na ampla concorrência (retificado posteriormente para 10ª colocação) e simultaneamente em 1º lugar entre os cotistas negros – e informa o procedimento adotado para sua convocação e dos candidatos que a sucederam.

A final, pede que este Conselho esclareça “se há qualquer inconsistência ou equívoco na metodologia adotada até o momento” para a convocação dos candidatos e candidatas aprovadas no cargo de juiz substituto de entrância inicial, regido pelo Edital nº 1 de 26 de abril de 2022 – TJMA.

É o relatório.

Decido.

A Consulta não pode ser conhecida.

Pretende o Requerente que este Conselho se pronuncie sobre eventual inconsistência ou equívoco na metodologia adotada, até o momento, para a convocação dos candidatos e candidatas aprovadas no cargo de juiz substituto de entrância inicial, regido pelo Edital nº 1 de 26 de abril de 2022 – TJMA.

Ocorre que o artigo 89 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça estabelece que as Consultas formuladas a este Conselho destinam-se exclusivamente a dirimir dúvidas



suscitadas **em tese**, quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da sua competência, segundo se verifica, *in verbis*:

Art. 89. O Plenário decidirá sobre consultas, em tese, de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência. § 1º A consulta deve conter indicação precisa do seu objeto, ser formulada articuladamente e estar instruída com a documentação pertinente, quando for o caso. § 2º A resposta à consulta, quando proferida pela maioria absoluta do Plenário, tem caráter normativo geral.

Conclui-se, portanto, que, por sua natureza jurídica, a Consulta não constitui instrumento adequado para a **validação posterior de atos administrativos já consumados** ou para análise de **situações concretas**.

Nesse sentido, a utilização deste instrumento como mecanismo de legitimação retroativa de atos concretos de convocação adotados pelo TJMA desvirtuaria sua essência preventiva e consultiva, além de incorrer em potencial usurpação das atribuições próprias das instâncias administrativas e judiciais competentes para o controle de legalidade desses atos específicos.

Sobre o tema, destaco os seguintes julgados:

CONSULTA. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - CGJGO. CASO CONCRETO. INADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1 Trata-se de consulta em que se questiona a validade do artigo 775 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, face o que dispõem os artigos 113 a 122 do Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023 da Corregedoria Nacional de Justiça.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1 Busca-se a análise da legalidade e validade de normativo que preconiza sobre a necessidade de autorização do juiz corregedor permanente para a expedição de certidão de inteiro teor de nascimento, quando contiver dados sensíveis e for requerida por terceiros.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3.1. O questionamento apresentado pela requerente não está adequado aos termos regimentais, porquanto formulada para a solução de caso concreto, o que não se admite pelo manejo do presente instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Consulta não conhecida. **Tese de julgamento: É inadmissível o conhecimento de consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações pessoais ou individuais.**

(CNJ - CONS - Consulta - 0001172-98.2023.2.00.0000 - Rel. MARCELLO TERTO - 3ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 21/03/2025).

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. ANTECIPAÇÃO DE SOLUÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Pedido formulado por magistrado para manifestação acerca questão relacionada à aplicação da Resolução CNJ 7/2005.

2. É firme o entendimento do CNJ de não conhecer consultas quando os elementos coligidos aos autos denotem o objetivo de sanar dúvida jurídica ou antecipar a solução de caso concreto.

3. O significado da palavra “dúvida” é a incerteza acerca de uma realidade ou fato. Se há entendimento firmado sobre a matéria, inexistente dúvida a ser dirimida.



4. A defesa de um posicionamento acerca da questão suscitada nos autos demonstra o objetivo de provocar a manifestação do Plenário para ratificação de tese jurídica e esta medida é estranha às finalidades constitucionais deste Conselho.

4. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0003164- 41.2016.2.00.0000 - Rel. FERNANDO MATTOS - 21ª Sessão Virtual - julgado em 26/05/2017).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. MAGISTRADO APOSENTADO COMPULSORIAMENTE. INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PEDIDO DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PERÍODO DE QUARENTENA. PRETENSÃO DE ADVOGAR EM CAUSA PRÓPRIA. SOLUÇÃO DE CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento deste Conselho no sentido de ser inadmissível o conhecimento de Consulta que envolva caso concreto, como forma de antecipação de solução para situações reais. Precedentes.

2. Recurso administrativo a que se nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0001893-50.2023.2.00.0000 - Rel. JOÃO PAULO SCHOUCAIR - 8ª Sessão Virtual de 2023 - julgado em 02/06/2023).

Em face do exposto, nos termos do artigo 25, X, do Regimento Interno do RICNJ, **não conheço da Consulta** formulada e determino o arquivamento deste procedimento, independentemente de nova conclusão.

Intime-se o Requerente.

À Secretaria Processual para adoção das providências cabíveis.

Brasília, data registrada no sistema.

Conselheiro **ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS BASTOS CUNHA**

Relator

